

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 117

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 28 de junho de 2022

Comissão de Justiça autoriza ampliação de benefícios para vítimas das chuvas

Projetos que impactam PMs e membros do Judiciário também foram aprovados pelo colegiado

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe acatou, ontem, duas propostas do Governo do Estado que ampliam normas recentemente aprovadas em socorro às vítimas das chuvas. As medidas pretendem aumentar os beneficiários do Auxílio Pernambuco – voltado aos que perderam bens e imóveis – e da assistência financeira vitalícia, destinada àqueles com familiares mortos na tragédia. Também receberam aval proposições com impacto para policiais militares.

O Projeto de Lei (PL) nº 3494/2022 acrescenta R\$ 4,5 milhões ao repasse de R\$ 124,7 milhões já previsto a 31 municípios. O valor extra é para que mais seis cidades, que decretaram situação de emergência recentemente, também possam cadastrar moradores e pagar o auxílio emergencial. São elas: Chã de Alegria (Mata Norte); Itamaracá (Região Metropolitana do Recife), João Alfredo e Correntes (Agreste); Primavera e Quipapá (Mata Sul).

A parcela única de R\$ 1,5 mil será direcionada a famílias incluídas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚnico) que comprovem, por meio de documento emitido pelo município, danos materiais decorrentes das chuvas nos imóveis em que residiam. Esses prejuízos incluem não apenas a perda total ou parcial da moradia, mas também a de móveis e

eletrodomésticos.

Já o PL nº 3495/2022 amplia o rol das pessoas que poderão receber o benefício continuado de um salário mínimo, criado pelo Estado para auxiliar os familiares das vítimas fatais. A lei atual cita cônjuges ou companheiros, além de filhos menores de idade. Já o novo texto inclui outras três situações: descendentes até os 21 anos (ou 24, se cursando o Ensino Superior); ascendentes, caso não haja companheiro nem filho; e irmãos menores, na ausência de outros beneficiários.

Ainda de acordo com o projeto, dependentes com deficiência ou em situação de invalidez devem receber a assistência financeira vitalícia independentemente de idade. As duas matérias tiveram relatórios apresentados pelo líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB).

POLICIAIS

Outra iniciativa do Poder Executivo referendada ontem foi o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3496/2022, que autoriza o Estado a incorporar os candidatos do concurso público realizado em 2009 para soldado da Polícia Militar (PM) que fizeram o curso de formação por determinação da Justiça. Para isso, eles deverão desistir dos proces-



RELATOR - Isaltino Nascimento deu parecer a projeto que leva Auxílio Pernambuco a mais seis cidades

sos e assinar um Termo de Transação Extrajudicial.

Conforme explicou o relator da proposta, deputado Antônio Moraes (PP), a medida valerá para pessoas que, não tendo sido nomeadas, judicializaram a questão e obtiveram decisões liminares (temporárias) determinando o ingresso no curso até a pendência ser resolvida. “A transação extra-judicial é para evitar que sejam afastados dos quadros da PM, depois de anos trabalhando, caso haja uma sentença definitiva desfavorável. É algo muito positivo, que vai contemplar um número grande de policiais”, observou o parlamentar.

O texto ainda amplia de 28 para 30 anos o limite máximo de idade para inscrição em concursos públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. No caso de oficiais médicos, a idade passará de 33 para 35 anos. Também aumenta de 63 para 65 anos a idade em que os praças serão transferidos de ofício para a reserva remunerada.

Além disso, o PLC 3496 estende a contagem do tempo de serviço junto às Forças Armadas para fins de aposenta-



EFETIVAÇÃO - Antônio Moraes elogiou o PLC 3496: “Vai contemplar um número grande de PMs”

doria, retirando a limitação imposta pela Lei Estadual nº 10.455/1990. Com isso, o cálculo levará em conta o período anterior a 27 de abril de 1990. Por fim, o serviço militar passará a ser contabilizado como tempo de serviço para os policiais civis.

A Comissão de Justiça rejeitou duas emendas apresentadas pelo presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), propondo que o serviço nas Forças Armadas fosse levado em conta nas promoções por antiguidade da PM e igualando o exercício de mandato eletivo ao tempo de serviço de policiais civis.

Também foi rejeitada uma emenda da deputada Deleida Gleide Ângelo (PSB) para que, além do mandato eletivo, o tempo de atividade nas polícias militares, corpos de bombeiros e como agente penitenciário ou socioeducativo contasse na Polícia Civil. Entretanto, o parecer do colegiado inclui uma emenda modificativa aprimorando a redação, sem alterar o conteúdo.

JUDICIÁRIO

Tendo como relator o



REMUNERAÇÃO - Tony Gel relatou propostas com mudanças em estrutura e carreiras do TJPE

deputado Tony Gel (PSB), o colegiado da Alepe também chancelou quatro projetos encaminhados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O PLC nº 3438/2022 prevê uma remuneração que leve em conta o total de processos distribuídos e vinculados a um magistrado, enquanto o PL nº 3436/2022 reajusta em 10% os valores das gratificações Policial de Incentivo, de Representação Policial e de Incentivo à Produtividade.

Já por meio do PL nº 3437/2022, o Judiciário Estadual fica autorizado a promover alteração na estrutura administrativa por normativo interno, desde que não haja aumento de despesas. E o PL nº 3439/2022 estabelece novas hipóteses para a utilização do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (Funseg), tais como pagamento de diárias e jornadas extras, assim como contratação de segurança privada.

O grupo parlamentar ainda ratificou o PLC nº 3434/2022, que cria uma assessoria de segurança institucional na Defensoria Pública de Pernambuco, com fins de proteger os núcleos estaduais, estabelecendo grati-

ficações aos policiais da reserva remunerada que vão integrá-la. A CCLJ ajustou o texto para que o efetivo seja estruturado e fixado conforme quantitativo estabelecido em decreto do governador do Estado.

Os parlamentares também analisaram o PL nº 3523/2022, que trata da destinação dos R\$ 3,9 bilhões que a União terá que repassar a Pernambuco por determinação do Supremo Tribunal Federal. Isso será feito de modo a compensar um erro no cálculo do valor do Fundef – atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – referente ao período de 1998 a 2006.

A proposição estabelece que 60% desse montante seja encaminhado, na forma de abono, aos profissionais do magistério ativos e aposentados que estavam em atuação no período em que a União calculou os valores de forma equivocada. Ao relatar a proposição, Tony Gel elogiou a destinação estabelecida pelo Executivo: “Os recursos serão distribuídos de forma criteriosa”, disse.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Editais

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: **ERICK LESSA (PP)**, **FABRIZIO FERRAZ (SD)**, **PRISCILA KRAUSE (Cidadania)** e **ROGÉRIO LEÃO (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes **ALESSANDRA VIEIRA (União Brasil)**, **ALUÍSIO LESSA (PSB)**, **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCI AMORIM (PT)** e **ROBERTA ARRAES (PP)** para a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, a ser realizada às 11:00h (onze horas), do dia 28 de junho de 2022, através do Sistema de Deliberação Remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:**I - PROJETO:**

a. Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

DISCUSSÃO:**I - PROJETOS:**

a. Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda. o imóvel que indica.);
RELATOR: Deputado Clovis Paiva.

b. Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2022, de autoria do Poder Executivo, que tramita em REGIME DE URGÊNCIA (Ementa: Altera a ementa, o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 17.811, de 09 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.);
RELATOR: Deputado Aluísio Lessa.

Recife, 27 de JUNHO de 2022.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a deputada Clarissa Tércio (PP), deputado Isaltino Nascimento (PSB), deputado Pastor Cleiton Collins (PP) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputada Alessandra Vieira (União), deputado Antônio Fernando (PP), deputada Fabíola Cabral (SD), deputado João Paulo (PT) e deputado Rodrigo Novaes (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **12h, do dia 28 (vinte e oito) de junho, terça-feira**, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Cria Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua em Pernambuco e dá outras providências;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 3510/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina que os hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas a Rede Pública de Saúde – SUS, realizarão o Teste da Mãezinha, durante os exames de pré-natal da gestante;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 3511/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde – SUS, do Estado de Pernambuco;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 3512/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui o “Selo Amigo do Transplante”, destinado para as Pessoas Físicas e Jurídicas que contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos em Pernambuco;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos e dá outras providências;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Altera a Lei nº 15.880 de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir novas normas, diretos e deveres das doulas;

9) Projeto de Lei Complementar nº 3516/2022, de autoria do Deputado Lucas Ramos. Ementa: Dispõe sobre a concessão de licenças e alvarás para o funcionamento de consultórios Optométricos no Estado de Pernambuco;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e a convivência dos profissionais de saúde e dá outras providências;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a oferecer curso gratuito básico de informática aos profissionais da área de saúde;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.

DISCUSSÃO:

1) Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

2) Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o Anexo II da Lei nº 16.817, de 9 de março de 2020, que fixa que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.
Relator: Deputado João Paulo

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 27 de junho de 2022.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 09/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº **09**, a ser realizada no dia **29 de junho de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03474/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03478/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos na Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade.).

1.3 Projeto de Resolução nº 03480/2022, de autoria de Dep. Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rainier Michael Herbert De Souza.).

1.4 Projeto de Resolução nº 03481/2022, de autoria de Dep. Clarissa Tércio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Damares Regina Alves.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03483/2022, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Cria o cadastro de exclusão e impedimento de acesso a programas de benefícios fiscais e sociais oferecidos pelo Estado de Pernambuco a quem estiver em cumprimento de pena ou medida protetiva por violência doméstica.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03484/2022, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Torna obrigatória, nos cursos de formação, atualização e de reciclagem de agentes de segurança privada, a inclusão da disciplina antirracista e anti-LGBTfóbica, no âmbito Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03485/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao usuário ou seu representante legal o acesso ao prontuário médico, inclusive por meio eletrônico.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03487/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03488/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 03490/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais, estabelecendo prioridade no atendimento às famílias e as comunidades atingidas por enchentes, desabamentos e ocorrências semelhantes.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03491/2022, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03492/2022, de autoria de Dep. Tony Gel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Terezinha Nunes, para determinar que os agressores que cometerem o crime de maus tratos a animais, arquem com os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados pela Administração Pública ao animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03493/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas aos vigilantes de empresa de segurança privada em Pernambuco.).

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03495/2022, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 17.810, de 9 de junho de 2022, que instituiu o benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022.).

Regime de urgência.

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03502/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03503/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, piso remuneratório para os profissionais de educação física.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03505/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei 15.631, de 29 de outubro de 2015, que obriga a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências, originada através de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir a utilização do sistema PIX como modalidade de pagamento.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03506/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 03507/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 03509/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Cria Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua em Pernambuco e dá outras providências.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 03510/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina que os hospitais, clínicas e maternidades, conveniadas a Rede Pública de Saúde – SUS, realizarão o Teste da Mãezinha, durante os exames de pré-natal da gestante.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 03511/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde – SUS, do Estado de Pernambuco.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 03512/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui o “Selo Amigo do Transplante”, destinado para as Pessoas Físicas e Jurídicas que contribuem para o aumento de vidas salvas graças à doação de órgãos e tecidos em Pernambuco.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 03513/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos e dá outras providências.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 03515/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.880 de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Zê Maurício, a fim de incluir novas normas, diretos e deveres das doulas.).

1.26 Projeto de Lei Complementar nº 03516/2022, de autoria de Dep. Lucas Ramos (Ementa: Dispõe sobre a concessão de licenças e alvarás para o funcionamento de consultórios Optométricos no Estado de Pernambuco.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 03518/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para a criação do CEP Rural - código de georreferenciamento - nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 03519/2022, de autoria de Dep. Guilherme Uchôa (Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado ao repouso e a convivência dos profissionais de saúde e dá outras providências.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 03520/2022, de autoria de Dep. Guilherme Uchôa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a oferecer curso gratuito básico de informática aos profissionais da área de saúde.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 03521/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir entre as suas diretrizes a oferta permanente de canais de atendimento telefônico e virtual para as mulheres vítimas de violência.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco.), com **Emenda de Redação nº 01/2022** e com **Emenda Supressiva nº 02/2022**, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.).
Relatoria: Dep. Juntas

Projetos de Resolução

2.3 Projeto de Resolução nº 3469/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor José Evaldo Campos, presidente do Sicoob.) com **Emenda Modificativa nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Relatoria: Dep. João Paulo

2.4 Projeto de Resolução nº 3480/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rainier Michael Herbert De Souza.).
Relatoria:

Substitutivos

2.5 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Proíbe o uso de copos e recipientes descartáveis produzidos à base de combustíveis fósseis, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.6 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3286/2022**, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de revisão e manutenção semestral nos veículos que fazem o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do município domiciliar-TFD, no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.7 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui campanha de conscientização sobre o descarte correto de máscaras faciais no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Juntas

Recife, 27 de junho de 2022

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares que, em decorrência do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, tenham concluído o curso de formação com aproveitamento, por força de decisão judicial, e estejam desempenhando suas funções no quadro policial militar estadual, e estabelece alterações na legislação relativa aos Militares do Estado de Pernambuco, Polícia Civil do Estado e Jornalistas, do grupo ocupacional comunicação - “GC”.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 04 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

As Emendas nºs 01, 02 e 03, bem como a Subemenda nº 01 foram rejeitadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por vício de inconstitucionalidade.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Dependem de Parecer das 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2022
REPUBLICADO EM - 23/06/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3427/2022
Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado o Interstício na Forma Regimental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3428/2022
Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Dispensado o Interstício na Forma Regimental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022
Autor: Defensoria Pública

Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3438/2022
Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual, bem como permitir, mediante normativo interno, alterar competência e denominação de unidades judiciárias.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a ementa, o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.810, de 9 de junho de 2022, que instituiu o benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo Fundef, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/06/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com Subemenda nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador e do telefone celular, e dá outras providências, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de ampliar a aplicação a outros equipamentos tecnológicos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3267/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização Sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2022
Autor: Ministério Público

Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda o imóvel que indica.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2022
Autor: Tribunal de Justiça

Reajusta os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2022
Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2022
Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, a fim de fixar novas hipóteses para a utilização dos recursos.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social e passa a denominá-lo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CESPDS.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer das 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Empresário Murilo Tavares de Melo a PE-69.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Francisco Brennand a PE-010.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3454/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Denomina de Rodovia Deputado Horácio Ferraz a Rodovia PE-336.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2022
Autor: Poder Executivo

Altera o Anexo II da Lei nº 16.817, de 9 de março de 2020, que fixa que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3469/2022
Autor: Deputado Waldemar Borges

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor José Evaldo Campos, presidente do Sicoob.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11032/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Secretária de Saúde de Olinda no sentido de providenciar uma vistoria técnica, a fim de identificar possíveis problemas estruturais e de manutenção na USF Passarinho, Estrada do Passarinho, 956, Passarinho, localizada na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11033/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor-Presidente do DER/PE e à 6ª DOD – Salgueiro no sentido de procederem com o serviço de fixação de placas indicativas em toda sua extensão da PE-576, no trecho compreendido entre os municípios de Trindade à Ipubi, bem como, a fixação de placa indicativa com nome da “Rodovia Geraldo Lins”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11034/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco visando proceder com os serviços de melhorias na Unidade de Saúde Água Compridas, localizada no Bairro de Águas Compridas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11035/2022
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Teotônio Vilela, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11036/2022
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima objetivando a construção de uma creche no bairro de Caetés I, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11037/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima objetivando a construção de uma creche no bairro de Jardim Ipiranga, na Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11038/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Ari Santa Cruz de Oliveira, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11039/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Abílio de Souza, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11040/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima no sentido de providenciarem a construção de uma Creche no bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11041/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na 3ª Travessa Duarte Coelho, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11042/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, á Presidente da Compesa e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de realizarem obras estruturantes de saneamento básico e drenagem urbana na esquina entre as Ruas Capitão Médico Osias Ribeiro, nº 460 e Avenida Ulisses Montarroyos, nº 7878, ambas em Barra de Jangada, município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11043/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o conserto no vazamento de água do cano-mestre que se encontra na Rua João Dourado Filho, no Bairro do Alto da Maternidade, na Cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11044/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando o abastecimento de água para a Rua do Sossego, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11045/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua João Lopes, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11046/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua São Bento, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11047/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua Itaituba, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11048/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, à Secretária de Obras e ao Secretário Executivo de Obras objetivando o calçamento da Rua João Figueiredo Maia, no Bairro de Jatobá, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11049/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Recife e ao Secretário-executivo de Defesa Civil no sentido de solicitar a assistência aos moradores da Rua Mariana Carneiro da Cunha, COHAB, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11050/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil objetivando o asfaltamento na comunidade de Alto da Bela Vista, na Rua João Nunes da Silva, localizada no Bairro de Alto Dois Carneiros, na cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11051/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos objetivando o calçamento da Rua União Soviética, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11052/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de solicitarem o calçamento da Rua Arábia Saudita, no Bairro de Pau Amarelo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11053/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de promoverem um melhor sistema de higiene no EREM Pintor Manoel Bandeira, localizado na Rua Francisco A. de Barros Leite, no Bairro Novo, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11054/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, à Secretária de Obras e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitarem a reforma na infraestrutura da Avenida Anápolis, no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11055/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife no sentido de solicitarem a reforma na infraestrutura da Rua Nicarágua, no bairro do Espinheiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11056/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de solicitarem a reforma na infraestrutura da Rua 112, no bairro de Jardim Paulista Baixo, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11057/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de solicitarem a reforma na infraestrutura da Rua Cantor Luiz Gonzaga, no bairro Jaguarana, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11058/2022
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Caracol, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11059/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua São Mateus, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11060/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Seis de Janeiro, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11061/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Teotônio Viela, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11062/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Astral, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11063/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Bruno Alves de Lira, no Bairro de Nova Escada, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11064/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua São Francisco de Assis, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11065/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Leonor Porto, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11066/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Quarenta e Três, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11067/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, á Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Ari Santa Cruz de Oliveira, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11068/2022
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Bom Jesus, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11069/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Alcides Teixeira, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11070/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Aluísio Vieira da Costa, no Bairro de Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11071/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Barreiros, no Bairro de Centro, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11072/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma Academia da Cidade, no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11073/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de uma lombada eletrônica na PE-71, próxima ao Posto Petrovia, em Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11074/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem a dragagem do Riacho Lava Tripa, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11075/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem a dragagem do Rio Beberibe, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11076/2022
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Executivo de Juventude e Esportes no sentido de que seja instalada uma quadra poliesportiva no bairro de Mercês, localizado na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11077/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11078/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11079/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11080/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11081/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11082/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11083/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11084/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11085/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11086/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11087/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11088/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11089/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11090/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Buique.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11091/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11092/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11093/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11094/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11095/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11096/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11097/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11098/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11099/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11100/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11101/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11102/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11103/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário no sentido de que seja ampliado o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário, no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11104/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Ministro de Minas e Energia, ao Governador do Estado e ao Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de que seja ampliado o Projeto de Eletrificação Rural, no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11105/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado e à Presidente da COMESA objetivando a expansão do saneamento básico do município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11106/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Secretária-Executiva de Atenção à Saúde no sentido de ampliarem o Programa Atenção à Saúde da Mulher no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11107/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de ampliar o Programa Paulo freire no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11108/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Diretora Geral de Gestão do Cuidado e das Políticas Estratégicas no sentido de ampliarem o Programa de Saúde da Pessoa com Deficiência no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11109/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Luiz Eduardo Cavalcanti, no sentido de que seja ampliada a Infraestrutura Hídrica Rural no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11110/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Diretora Geral de Gestão do Cuidado e das Políticas Estratégicas no sentido de ampliarem o Programa Atenção Redobrada no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11111/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Diretora Geral de Gestão do Cuidado e das Políticas Estratégicas no sentido de ampliarem o Programa Vida Nova no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11112/2022
Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Diretora Geral de Gestão do Cuidado e das Políticas Estratégicas no sentido de ampliarem o Programa Vida Aprendiz no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11113/2022
Autora: Dep. Fabíola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Executivo de Juventude e Esportes no sentido de que seja instalada uma Academia da Saúde no bairro de Mercês, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11114/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11115/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11116/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11117/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11118/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11119/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11120/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11121/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11122/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11123/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11124/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11125/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11126/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11127/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11128/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11129/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11130/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de oportunizar ao produtor rural melhoria da produção familiar de pequenos animais no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11131/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água da Rua Marivaldo Alves da Costa, no Bairro de José Carlos de Oliveira, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11132/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Vinte e Dois de Agosto, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11133/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da 3ª Travessa Manoel Bezerra Neves, no Bairro do Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11134/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Doutora Vilma Cavalcante, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11135/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Sítio Novo, no Bairro de Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11136/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Cento e Vinte e Quatro, no Bairro de Caetés I, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11137/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Francisco Batista Bezerra, no Bairro do Alto da Nação, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11138/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Vinte e Cinco, no Bairro de Limoeiro, na Cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11139/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na 2ª Travessa da Rua do Futuro, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11140/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Jasmim, no Bairro de Jardim Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11141/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual da Mulher objetivando a implementação no Estado do programa de transferência de renda aos filhos de vítimas de feminicídio em Pernambuco, programa semelhante ao do Mato Grosso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11142/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária Estadual da Mulher objetivando a elaboração de campanhas de conscientização para a comunidade pernambucana acerca do feminicídio, utilizando diferentes ferramentas, inclusive parcerias com ONGs, Associações comunitárias, etc.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11143/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária Municipal de Saúde objetivando a ampliação de leitos para o Hospital Pediátrico Helena Moura, localizado no bairro da Tamarineira, Zona Norte do Recife, retirando assim a restrição aos atendimentos de casos menos graves nesta unidade de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11144/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária Municipal de Habitação no sentido de solicitarem a implantação de políticas públicas de habitação para a Capital do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11145/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação objetivando a fiscalização frequente dos transportes escolares da Rede Pública de Ensino dos municípios de Pernambuco, a fim de prevenir acidentes como os que têm acontecido no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11146/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário no sentido de solicitarem a execução de Programa de Apoio à agricultura familiar no Estado de Pernambuco, através da instalação de cisternas de alvenaria nas comunidades rurais que vivem da agricultura de subsistência nos 20 municípios localizados na região do sertão do Pajeú Pernambucano, conforme a necessidade apresentada em cada um.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11147/2022

Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária Mulher e ao Chefe Geral da Polícia Civil visando a instalação da Delegacia da Mulher, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11148/2022

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de apoiar a implantação de saneamento básico rural no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11149/2022

Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de concluir o serviço iniciado na Rua 21 de Abril, no bairro de Pontezinha, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11150/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água da Rua Manuel de Luna, no Bairro de Passarinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11151/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água da Rua Tabira, no Bairro do Viradouro, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11152/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água da Rua Edson Regis, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11153/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água da Rua São José do Egito, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11154/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Abílio Muniz de Andrade, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11155/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do Sindicato de Bombeiros Civis, Socorristas e Brigadistas de Pernambuco no sentido de assegurar o cumprimento da Lei Estadual nº 15.232 de fevereiro de 2014, alterada pela Lei Estadual nº 15.873 de julho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis nos estabelecimentos de que trata a legislação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11156/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua São Judas Tadeu, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11157/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua Orlando Coelho da Silva, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11158/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Pitanga Dois, no Bairro de Área Três, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11159/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da

COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua Doutor Inácio da Silva, no Bairro de Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11160/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para a Rua João de Freitas, no Bairro do Centro, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11161/2022

Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido realizar a retirada de uma arvore morta, na rua Antônio Falcão, 136 com esquina da rua dos Navegantes, no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11162/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Econômico no sentido de solicitarem a ampliação do Programa Pernambucano de Micro e Minigeração de Energia Solar (PE Solar), para todos os cidadãos pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 11163/2022

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Hora Extra, no Bairro do Zumbi do Pacheco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4562/2022

Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos para Rala Coco Maria, na pessoa do Senhor Joel Carlos dos Pretos, pelos seus 16 anos de história no fortalecimento da cultura do popular através do coco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4563/2022

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a Igreja Pentecostal Deus é Amor, pela comemoração de seus 60 anos de fundação, em 3 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4564/2022

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao 1º Sargento PMPE, Denilson Lima da Silva, lotado no 10ºBPM/Palmares, por relevantes serviços prestados na Cidade de Catende e Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4565/2022

Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos para Lindo Artesão de Recicláveis, na pessoa do Senhor Severino Silva dos Santos, (Lindo Artesão), pelo seu trabalho e atuação junto à Associação de Bordados e Artesanato de Surubim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4566/2022

Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo: **“62 anos do Impip”**, de autoria da superintendente-geral do IMIP Senhora Teresa Campos, publicado na edição do Diário de Pernambuco de 17 de junho de 2022, na página de Opinião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4567/2022

Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos policiais penais da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS), em Caruaru, pelos relevantes serviços prestados na unidade prisional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4568/2022

Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Congratulações pela classificação como uma das finalistas do prêmio de Melhor Escola do Mundo à Escola Técnica Estadual Professor Agamenon Magalhães (ETEPAM), do Recife, Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4569/2022

Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Congratulações pela classificação como uma das finalistas do prêmio de Melhor Escola do Mundo à Escola de Referência em Ensino Fundamental Evandro Ferreira dos Santos, de Cabrobó, Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4570/2022

Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos ao Juiz Marupiraja Ramos Ribas, pelos relevantes serviços prestados na coordenação do Juizado do Forró, em Caruaru, no Agreste de Pernambuco, durante o período junino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04571/2022

Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos à atleta paralímpica pernambucana Maria Carolina Santiago, pela belíssima campanha no Mundial de Natação Paralímpica, na Ilha da Madeira, em Portugal, que se encerrou no dia 18 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4572/2022

Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao escritor Heitor Brito pela posse como membro da Academia de Artes, Letras e Ciência de Olinda - AALCO.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4573/2022

Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Hospital Jayme da Fonte na pessoa do Dr. Antônio Jayme da Fonte, pelos 67 anos de fundação, completados no mês de julho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2022

Pareceres

PARECER Nº 009500/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2013/2021

AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À PUBLICIDADE DIRIGIDA A CRIANÇAS DE ALIMENTOS E BEBIDAS POBRES EM NUTRIENTES E COM ALTO TEOR DE AÇÚCAR, GORDURAS SATURADAS OU SÓDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a publicidade dirigida a crianças referente a alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projeto de lei ordinária.

Trata-se de louvável iniciativa, haja vista que objetiva cuidar das crianças, evitando que as propagandas de alimentos e bebidas maléficose para a saúde incentivem ainda mais o consumo excessivo desses produtos.

A matéria versada no projeto de lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da CF/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;”

Insta reforçar que, recentemente, o STF analisou ADIN ajuizada em face de lei de semelhante redação, decidindo pela constitucionalidade da norma. Vejamos a Ementa da decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Ainda assim, entendemos que, à luz da boa técnica legislativa, devemos aproveitar a oportunidade para ajustar o texto da proposição em estudo, tornando-o mais conciso e objetivo.

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2013/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a vedação à publicidade dirigida a crianças de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio e dá outras providências.”

Art. 1º Fica proibida, nos estabelecimentos de ensino localizados no Estado de Pernambuco, a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

Parágrafo Único. Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Art. 2º Em caso de descumprimento das restrições apresentadas no artigo antecedente, o infrator estará sujeito às penas de:

I - advertência;

II - multa

III- suspensão da veiculação de publicidade.

§ 1º Nos casos em que as restrições forem descumpridas, em primeiro momento o infrator receberá uma advertência com caráter educativo.

§2º Com a reincidência, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as penas descritas nos incisos II e III do caput deste artigo.

§3º O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa, que deve variar entre os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco).

§ 4 As penas de multa e suspensão da veiculação da publicidade serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** nos termos do Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** nos termos do Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009501/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2597/2021
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE MANTER O INTEIRO TEOR DA LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.065, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, À DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS (ART. 25, §1º, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2597/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que objetiva determinar a disponibilização, em local de fácil acesso e visibilidade, do teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007 (que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco), para todos os servidores. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés. Com efeito, a matéria em tela insere-se na competência legislativa remanescente dos estados, consoante dispõe o artigo 25, §1º, da Constituição Federal. Por outro lado, não se enquadra nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado. Logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, quanto à iniciativa. Como se sabe, infelizmente, ainda é recorrente a prática de assédio moral no ambiente de trabalho. Para evitar que tais condutas continuem a ocorrer no âmbito da administração pública, se faz necessária a divulgação do inteiro teor da Lei nº 13.314, de 2007, para que todos os servidores estejam cientes do que se considera assédio moral e das consequências de sua prática. Contudo, a fim de ajustar a proposição à adequada técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, conforme art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2597/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de determinar a disponibilização do inteiro teor da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, para todos os servidores.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§1º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público. (AC)”

§2º O inteiro teor desta Lei deverá ficar disponível para todos os servidores, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021, de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009502/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2913/2021
AUTORIA: DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO

PROPOSIÇÃO PROMOVE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA REFEIÇÕES EM FAMÍLIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º, CAPUT, C/C ART. 196 E SS. CF/88). DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR (art. 227, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2913/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que promove a instituição da campanha Refeições em Família no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º).

Em síntese, a proposição prevê a elaboração de O Estado “ampla divulgação da campanha Refeições em Família em todas as instituições da administração pública, por meio da afixação de cartazes, além de internet, site e aplicativos oficiais” (art. 2º). Ademais, o art. 3º fixa que a campanha deverá incentivar e informar a importância da refeição em família como meio de prevenção ao uso de drogas por crianças e adolescentes e fortalecimento dos vínculos familiares. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O projeto tem como objetivo estabelecer medidas de incentivo à boa prática das refeições em família, com objetivo de estreitamento dos laços afetivos e também da prevenção ao uso de drogas. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados** , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O PLO também está em sintonia com a Constituição da República ao promover uma medida favorável ao direito de convivência familiar, estabelecido no seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária** , além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, entendemos que a proposição não precisa de diploma autônomo e pode ser incluída na Lei nº 14.561/2011 que trata da Política Estadual sobre Drogas, mesmo porque essa norma já prevê a necessidade de medidas de aprimoramento dos laços familiares:

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual sobre Drogas: (...)

IV - **apoio à família, enquanto núcleo privilegiado de acolhimento** e apoio para usuários e dependentes; e

(...)

Art. 6º São diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção: (...)

V - **fortalecimento e ampliação dos grupos com familiares** nas redes de assistência à saúde, assistência social, complementar e escolar, visando ao incremento das ações de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas;

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2913/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2913/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2913/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de prever incentivo a refeições em família.

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

XII - ampliação e fortalecimento das ações de prevenção durante o calendário festivo do Estado; (NR)

XIII - incentivo à ampliação de consultórios de rua como estratégia exitosa de ação de redução de danos e assistência nos municípios; e (NR)

XIV – incentivo à realização de refeições em família como meio de prevenção ao uso de drogas por crianças e adolescentes e ao fortalecimento dos vínculos afetivos. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2913/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2913/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Rodrigo Novaes

Isaltino Nascimento
Priscila Krause **Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009503/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022
Autor: Defensor Público Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SEM AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 24, XIII DA CF/88). COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ART. 73, §§ 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PARA ALTERAR REDAÇÃO DE DISPOSITIVO. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que tem a finalidade de modificar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Defensor Público Geral do Estado:

“ Encaminhamos a esta Casa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, que ‘autoriza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco a criar a Assessoria Policial Militar, termos em que cria a gratificação de representação, a ser paga aos Policiais Militares’.

É sabido que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco não conta com quadro próprio de servidores, valendo-se da terceirização de mão-de-obra para atendimento das atividades meio do órgão.

Ademais, ainda que a instituição obtivesse autorização legislativa para realização de concurso público e formasse um quadro de pessoal, tal solução oneraria substancialmente o orçamento institucional.

O Projeto de Lei visa à criação da ‘Assessoria Policial Militar’, mediante a utilização dos Policiais Militares integrantes, exclusivamente da Guarda Patrimonial, isto é, policiais militares que já se encontram na reserva remunerada, não impactando o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco.

A seu turno, o projeto de lei prevê a concessão de gratificação aos policiais militares. A gratificação refere-se a um valor fixo e só será paga quando houver a solicitação por parte da DPPE do Policial Militar integrante da guarda patrimonial.

Os policiais serão empregados na segurança dos núcleos da Defensoria Pública em todo o Estado que hoje se encontram desprovidos de segurança, dado o altíssimo custo da segurança privada.

A participação do militar estadual dar-se-á nos termos definidos pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em especial do comandante da Guarda Patrimonial.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, impende registrar que a propositura atende a todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial às previstas nos seus artigos 16 e 17, e pelas demais normas municipais aplicáveis à matéria.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.”

.”
A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, resalto que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIII da CF/88, in verbis :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Ademais, saliento que a matéria objeto de análise encontra-se inserida na competência da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

Por meio do PLO, a DPE/PE pretende instituir órgão responsável pela segurança institucional da Defensoria No entanto, é necessária a apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto, alterando a redação de dispositivo que ficarão à disposição para atuar no órgão a ser criado. É que tal matéria, determinação de quantitativo de militares e bombeiros a serem designados para atuar em determinado

órgão, apenas poderia advir de Projeto de iniciativa do Governador do Estado, por envolver servidores públicos a ele subordinados. Desta forma, apresentamos Emenda Modificativa a fim de deixar ao crivo do Governador do Estado o quantitativo de servidores a serem deslocados para trabalhar no órgão a ser criado. Propomos, pois, a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3434/2022

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

Artigo Único. O Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022 passa a tramitar com a seguinte alteração :

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º

I -

II -

III -

f) Assessoria Defensorial de Segurança Institucional”. (AC)

“Assessoria Defensorial de Segurança Institucional

Art. 21-I. A Assistência Policial Militar da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco passa a dispor da seguinte estrutura orgânica: (AC)

I - Assessoria Defensorial de Segurança Institucional; (AC)

II - Gerência Defensorial de Apoio Operacional; e (AC)

III - Gerência Defensorial de Segurança Institucional. (AC)

§ 1º Compete à Assessoria Defensorial de Segurança Institucional: (AC)

I - elaborar planejamento operacional para segurança aproximada de Membros; (AC)

II - instituir o plantão de segurança institucional; (AC)

III - planejar e executar, quando for o caso, a segurança aproximada de Membros; (AC)

IV - subsidiar o Comitê Gestor de Segurança Institucional de relatórios técnicos, nos casos de segurança aproximada em situações especiais; (AC)

V - participar de reunião de cooperação com a autoridade policial; (AC)

VI - formalizar os procedimentos administrativos de pedido de segurança aproximada em situação especial. (AC)

§ 2º Ao Assessor Defensorial de Segurança Institucional caberá o recebimento e expedição de expedientes, organização das reuniões, registro de atas, elaboração de pareceres técnicos, secretariar os procedimentos administrativos, dentre outras funções que lhe forem atribuídas. (AC)

§ 3º Ficam criados os cargos em comissão de Assessoria Defensorial de Segurança Institucional (Simbologia DAS-2), de Gerência Defensorial de Apoio Operacional (Simbologia DAS-4) e de Gerência Defensorial de Segurança Institucional (Simbologia DAS-4) (AC).

§ 4º A Assessoria Defensorial de Segurança Institucional poderá contar com uma Unidade de Decisão composta por: (AC)

I - Chefia; e (AC)

II - Chefia Adjunta. (AC)

§ 5º À Chefia, ocupada pelo Assistente Chefe com Função de nível superior, exercida por um Oficial do Quadro de Oficiais QOPM da PMPE ou por um Oficial do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares QOCBM, cabe: (AC)

I - Coordenar as atividades de segurança policial e prevenção junto à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

II - Desenvolver outras atividades determinadas pelo Defensor Público-Geral, inerentes à área de segurança e prevenção. (AC)

§ 6º À Chefia Adjunta, ocupada pelo Assistente Adjunto com Função de nível superior, exercida por um Oficial do Quadro de Oficiais QOPM da PMPE ou por um Oficial do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares QOCBM, cabe: (AC)

I - Substituir a Chefia quando do seu impedimento; (AC)

II - Coordenar questões de segurança e prevenção relativas aos núcleos da Defensoria Pública em todo o estado; (AC)

III - Propor plano de segurança para as edificações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

IV - Zelar pelo cumprimento dos regulamentos de disciplina no tocante ao efetivo policial da Assistência Policial Militar da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; (AC)

§ 7º O efetivo da Unidade de Decisão será estruturado e fixado conforme quantitativo estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo. (AC)

§ 8º Aos policiais militares da reserva remunerada vinculados à Unidades de Decisão da Assessoria Defensorial de Segurança Institucional fica assegurada a percepção de gratificação de representação, na seguinte ordem: (AC)

I - Assistente Chefe no valor de R\$ 1.500,00; (AC)

II - Assistente Adjunto no valor de R\$ 1.200,00; e (AC)

III - Subtenentes e Sargentos no valor de R\$ 1.000,00. (AC)

§ 9º As vantagens de que trata esta Lei são asseguradas aos policiais que desempenham suas funções em regime de dedicação efetiva e integral de natureza policial, da segurança das autoridades e das instalações físicas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 10. Exclui-se da aplicabilidade desta Lei, os policiais que, ainda que estejam à disposição da Defensoria Pública, desempenhem funções fora do âmbito das atribuições da Assistência Policial Militar.” (AC)”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, com a Emenda Modificativa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, com a Emenda Modificativa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente

	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009504/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, POR VENDA DIRETA, AO POSTO RANCHO ALEGRE LTDA O IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR AS OPERAÇÕES ALIENAR, CEDER E ARRENDAR BENS IMÓVEIS (ART. 15, INCISO IV, DA CE/89). ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM PARECER FAVORÁVEL Nº 14208486.2021/2021 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, VISTO QUE ENVOLVE UMA SITUAÇÃO PECULIAR QUANDO À ADOÇÃO OU NÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 037/2021-V SUABI/SAD. EXISTÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO QUE ADMITE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 2.416-DF, 2.990-DF E MEDIDA CAUTELAR NA ADI 927-3-RS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda o imóvel que indica. Conforme informado na Mensagem nº 72/2022, de 25 de maio de 2022:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda, CNPJ nº 13.606.594/0001-20, o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Buarque de Macedo, s/n, Centro, no Município de Pesqueira.

A presente proposição normativa decorre de ação reivindicatória promovida pelo Estado de Pernambuco, em face da ocupação irregular do referido imóvel pelo particular. Ciente da ação, a parte interessada manifestou interesse em celebrar um acordo judicial com o Estado de Pernambuco, que submeteu o pleito à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual – PGE – CNCM, obtendo-se parecer favorável à autocomposição, observado o Laudo de Avaliação nº 037/2021-V SUABI/SAD, de 2 de março de 2021, da Secretaria Executiva de Administração do Estado. O imóvel em questão, adjudicado em favor do Estado de Pernambuco através de ação de execução fiscal, é bem público dominical, estando sujeito à alienação nos termos do inciso III do art. 99 e do art. 101 do Código Civil bem como do art. 19 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, desde que tal medida seja aprovada por essa Casa Legislativa, nos termos do inciso IV do art. 15 e dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Constituição do Estado de Pernambuco. A

Destaca-se, por fim, que, quanto ao interesse público, a aprovação do presente Projeto de Lei Certo ensejará a celebração da transação judicial com o encerramento do litígio envolvendo o bem imóvel e com a percepção do respectivo valor de mercado pelo Poder Público, sem que haja dispêndio de recursos públicos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme descreve a proposição, fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar, por venda direta, ao Posto Rancho Alegre Ltda, CNPJ nº 13.606.594/0001-20, o imóvel de sua propriedade situado na Rua Buarque de Macedo, s/n, Centro, no Município de Pesqueira, com matrícula sob o nº 3.413, livro 2-U, fl. 50, no Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Pesqueira, atendidas seguintes condições:

I - declaração da Secretaria de Administração indicando que o imóvel encontra-se desafetado, na condição de bem dominial;

II - declaração da Secretaria da Casa Civil quanto ao interesse público na alienação do imóvel;

III - pagamento integral do valor atualizado da avaliação do imóvel, indicado em termo de transação, até o dia de lavratura da escritura pública de compra e venda;

IV - pagamento, por parte do adquirente, de taxas, impostos, emolumentos, registros e demais encargos ou tarifas bancárias que se fizerem necessários para a lavratura e registro da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda e da Escritura de Compra e Venda (definitiva) e, ainda, de quaisquer despesas incidentes sobre o imóvel, inclusive anteriores à venda, até a conclusão da transação e efetiva transferência de propriedade; e

V - renúncia, por parte do adquirente, a qualquer eventual direito que recaia sobre o referido bem, inclusive indenização por erro cartorário, com conseqüente quitação total, irrestrita e irrevogável em favor do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A alienação de que trata o *caput* se dará mediante procedimento de inexigibilidade e se formalizará em escritura pública de compra e venda, da qual constarão as condições e as obrigações previstas neste artigo, bem como as decorrentes da legislação em vigor.

Destarte, nos termos dos art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembléia Legislativa autorizar a alienação de bens imóveis do Estado de Pernambuco, bem como o recebimento de doação com encargo.

Todavia, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o objeto da alienação, as quais estão exaradas no Parecer nº 14208486.2021/2021 da Procuradoria Geral do Estado, visto que envolve uma situação peculiar quando à adoção ou não do procedimento licitatório.

Trata-se de imóvel público dominical (sem servidão administrativa) comprado mediante Carta de Adjucação datada de 14/20/1982, extraída dos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da Indústria Alimentícia Carlos Brito S/A – Fábricas Peixe.

Ocorre que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco apurou que houve a sobreposição do imóvel particular de matrícula nº 10.789 sobre o aludido bem público. De acordo com a análise da SAD, o imóvel de matrícula nº 10.789 resultou da unificação das matrículas nº 7.951 e nº 8.075, pertencentes a terrenos contíguos ao de propriedade do Estado, tendo havido erro do Cartório do 1º Ofício de Pesqueira, quando da lavratura de ratificação da escritura pública da área unificada, para correção da metragem, ocasião em que houve a supressão da área referente à matrícula nº 7.951 e a adição da área pertencente ao Poder Público (matrícula nº 3.413) ao imóvel privado.

Diante disso, o ente público foi procurado pelo proprietário do imóvel particular de matrícula nº 10.789, com o intuito de firmar acordo para a aquisição do bem público, o qual se encontra atualmente ocupado por ele.

Com efeito, depreende-se dos elementos coligidos pela SAD, cuidar-se o imóvel de bem dominical, porquanto não destinado ao uso comum ou especial, sendo, por conseguinte, alienável.

Além disso, por se tratar de imóvel adjudicado em executivo fiscal, aplica-se o art. 19 da Lei 8.666/93, segundo o qual, os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas: (i) a avaliação dos bens alienáveis; (ii) a comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; (iii) a adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Na hipótese, a avaliação da área foi devidamente realizada pela SAD (Laudo de Avaliação nº 037/2021-V SUABI/SAD), havendo sido apontado, como valor de mercado do imóvel, a quantia de R\$ 276.000,00, com a qual o particular que se encontra ocupando a área

irregularmente anuiu.

Ademais, denota-se a utilidade da alienação à Administração, porquanto enseje o encerramento de litígio judicial, bem como em razão da exigência de que, para que ocorra, haja a renúncia pelo particular a eventual direito que recaia sobre o imóvel, o que previne futura discussão acerca do erro da Serventia Extrajudicial.

Já no que diz respeito ao procedimento a ser seguido, é certo que o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal determina que as alienações promovidas pela Administração devem se submeter à licitação, haja vista a indisponibilidade do patrimônio público. Todavia, o Constituinte previu, ainda, que a lei poderá estabelecer exceções a tal regra, o que se dá nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/193, nos quais se encontram previstos os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

In casu , entende-se restar configurada inexigibilidade de licitação, uma vez que inviável a competição, já que a regularização da situação da área, hoje indevidamente ocupada, se dará, tão somente, com a alienação ao particular que ali se encontra, o qual detém o título de propriedade que se pretende anular em razão do erro cartorário.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2990, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT E §§, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1.996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. **AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente — nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública — no seu artigo 17, inciso I, alínea “f”. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2990, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08- 2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00180)

Cumpra destacar, ainda, que foi julgada improcedente, por maioria, a ADI 2.990-DF, a qual buscava tornar inconstitucional lei do Distrito Federal que permitia a venda direta de terras públicas a ocupantes irregulares, sob o argumento de que a consolidação de moradores em terrenos públicos, com condomínios formados, tornaria inviável a remoção, pois se tratava de uma situação fática já consolidada. No caso, prevaleceu a razoabilidade e se evitou um caos social.

Desta feita, a venda direta se justifica por razões óbvias de inviabilidade de competição já apresentadas e não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009505/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE REAJUSTAR OS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL DE INCENTIVO, DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POLICIAL DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O TETO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE, ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES CEDIDOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de reajustar os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis* :

“1. Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre o reajuste em 10,06 (dez vírgula zero seis) pontos percentuais sobre os valores da (i) Gratificação Policial de Incentivo, de que trata a Lei nº 12.373/2003, de 26 de maio de 2003, (ii) Gratificação de Representação, instituída pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, devidas aos militares, bombeiros militares e policiais civis vinculados à Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal, bem como (iii) do teto estabelecido no art. 39 da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 09 de dezembro de 2015, para a Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos servidores de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedidos a este Poder.

O aludido reajuste equipara-se ao que foi concedido por meio da Lei nº 17.718, de 1º de abril de 2022, aos cargos e funções gratificadas dos servidores efetivos e comissionados deste Poder e, da mesma forma, visa a recompor, em parte, a corrosão inflacionária salarial, tendo como sustentação o princípio da isonomia, no tratamento da força de trabalho complementar deste Tribunal.

Anote-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2022, é estimado em R\$ 721.606,03 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e seis reais e três centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; para o exercício de 2023, é estimado em R\$ 1.030.865,73 (um milhão e trinta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), repelindo-se para o orçamento de 2024.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição. ”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva buscar reajustar os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Cumpra informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

.....

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2022 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009506/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI N. 13.332, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DEFINE A NOVA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AUTORIZAR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO A ALTERAR A SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA POR NORMATIVO INTERNO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar a Lei n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno. Conforme justificativa do Desembargador Presidente do Tribunal, a proposição tem as seguintes razões:

“O presente Projeto de Lei acresce dispositivos à Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a transformar cargos comissionados e funções gratificadas do seu quadro de pessoal, mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, bem como, a alterar as áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos, desde que não importe em aumento de despesas.

A proposta se inspira na Lei Estadual nº 17.384, de 8 de setembro de 2021, que autorizou ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos, sem aumento de despesas.

O presente Projeto de Lei é imprescindível para que o Tribunal de Justiça possa melhor gerenciar os seus recursos humanos, permitindo que, assim, preste melhor serviço jurisdicional à sociedade pernambucana. A proposta, portanto, vem ao encontro do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Importa salientar, ainda, qualquer alteração na estrutura administrativa, com amparo neste projeto, tem como condição não implicar em aumento de despesas. Mais que isso, diante da racionalização das ações da Administração, a expectativa é afastar a necessidade de incremento financeiro decorrente de novas criações de cargos para demandas específicas.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.”

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise pretende autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE) a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Imprescindível citar, na análise da matéria, o Resultado de Consulta realizada junto ao Tribunal de Contas da União, acerca de prática semelhante à que se pretende realizar por meio do Projeto ora analisado:

“Certamente, exigir que alterações nas áreas de atividade seja feitas apenas por lei ocasiona, sem qualquer sombra de dúvida, um grave e indesejado engessamento na atuação da Administração, vulnerando, inclusive, o princípio constitucional da eficiência, uma vez que “a necessidade de ontem – de mais servidores da área fim”

(área judiciária), *exempli gratia* – pode não ser equivalente à necessidade de amanhã – de mais servidores de tecnologia da informação ou da área de saúde, por exemplo”, conforme alegado no referido voto que acompanhou a exordial (peça 3, p. 8).

[...]

É possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos. Tal possibilidade deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da mencionada lei, observado o disposto no art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/STM/TJDFT 3, de 31/5/2007.” (Acórdão 825/2021, Plenário, Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro, publicado em 26/04/2021).

De mais a mais, convém destacar que tal prática não é novidade na rotina da Administração Pública brasileira. Como exemplo, citemos a Lei Federal nº 14.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e preceitua o seguinte, em seu artigo 24:

“ Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.”

Por fim, apesar de, em uma primeira análise não vislumbrarmos qualquer possibilidade de aumento de despesa, o estudo mais acurado acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009507/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3438/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, A FIM DE FIXAR DIRETRIZES ÀS ATRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DOS MAGISTRADOS PERNAMBUCANOS QUANDO DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E DE ACERVO PROCESSUAL, BEM COMO PERMITIR, MEDIANTE NORMATIVO INTERNO, ALTERAR COMPETÊNCIA E DENOMINAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3438/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual, bem como permitir, mediante normativo interno, alterar competência e denominação de unidades judiciárias. Conforme justificativa do Desembargador Presidente do Tribunal, a proposição tem as seguintes razões:

“O presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), para instituir diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual.

O regime constitucional (CF, art. 39, §4º) de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos.

Há situações, contudo, o legítimo acréscimo pecuniário à parcela única. É indispensável, para que determinada verba ou prestação pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, o fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou decorrente de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo magistrado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 13, de março de 2006, autorizou o pagamento, aos membros do Poder Judiciário, de algumas gratificações, dentre elas as pertinentes ao “exercício cumulativo de atribuições” em razão do seu caráter eventual ou temporário, tal como se pode ver do seu artigo 5º, inciso II, alínea “c”:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais.

Por sua vez, no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, as Leis nº 13.093 e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição - que compreende a cumulação de juízo e a cumulação de acervo processual.

Diante da existência das referidas modalidades de compensação financeira no

âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, o CNJ, com o nítido objetivo de preservar o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário brasileiro, editou a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, com o desiderato de uniformizar a regulamentação, por todos os tribunais, do direito à compensação decorrente da cumulação de unidade ou órgão jurisdicional e pela assunção de acervo, consoante bem destacou o Ministro do STF - e presidente do CNJ à época - Dias Toffoli:

Para os fins das Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Outrossim, não há discrimen que justifique a desigualação das demais Justiças quanto ao direito à compensação por assunção de acervo.

Ao revés: conforme dados deste Conselho Nacional de Justiça, referidos na petição inicial, “enquanto o número de Magistrados no Brasil cresceu, de 2010 a 2019, 7,16% (partindo de 16.883 Magistrados para 18.091 em 2019), o número de casos novos que ingressam, anualmente, no Poder Judiciário cresceu mais que o triplo: 25,94% (de 23.991 milhões a 30.214 milhões por ano).

Apesar do número de novos processos, como exposto, ser desproporcional ao ingresso de novos magistrados, “o número de julgamentos cresceu 37,07%, partindo de 23.137 milhões em 2010 para 31,714 milhões em 2019”, como demonstra a requerente com base em dados deste Conselho Nacional de Justiça, acrescentando que “a avaliação quanto à razão do número de julgamentos por Magistrado atesta o mesmo cenário de sobrecarga de trabalho e excesso de acervo: no mesmo período, essa razão cresceu 27,92%, partindo de 1.370 julgamentos por Magistrado em 2010 para 1.753 julgamentos por Magistrado em 2018.

Exsurge nítido, assim, o reconhecimento do direito de todos os magistrados a formas de compensação por assunção de acervo, tal como pleiteado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, razão por que proponho seja expedida recomendação para que os tribunais regulamentem o exercício desse direito.

Diante da citada Recomendação do CNJ, mostra-se necessária a edição de atos normativos nos diversos Estados da Federação dispor sobre a criação da gratificação por cumulação de atribuições, pois não há justificativa constitucional que ampare tratamento desigual para magistrados em face da atuação em distintos braços da Justiça – Federal, do Trabalho ou Estadual.

Com efeito, a União editou as Leis nº 13.093, nº 13.094, nº 13.095 e nº 13.096, todas de 2015, que regulamentaram, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União, a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição aos seus magistrados no montante de 1/3 (um terço) do subsídio, inclusive na denominada cumulação de acervo.

Os Tribunais de Justiça nordestinos, à exceção de Pernambuco, vêm implementando as diretrizes contidas na Recomendação nº 75 do CNJ, consoante se percebe no quadro ilustrativo abaixo (...)

A modificação ora proposta também materializa o postulado constitucional da simetria (CF, 129, §4º) e guarda similitude com o praticado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE (Lei Complementar nº 12/1994, art. 64, inciso XII), evidenciando-se razoável a equivalência do Poder Judiciário Estadual.

Nesse ser assim, é necessário que o Tribunal de Justiça de Pernambuco dê início ao processo legislativo, mediante o envio do projeto em tela, como o escopo de implementar a diretiva do CNJ, especialmente, guardando as peculiaridades administrativas e financeiras, uma vez que se trata de competência privativa de cada um dos tribunais (CF, art. 96, inciso II, alínea 'b').

Em outras palavras, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário está a impor aos Estados a edição de leis semelhantes para os magistrados estaduais, sob pena de permanecerem em uma situação de grave desigualdade remuneratória decorrente da omissão legislativa.

Assim, a inserção do art. 144, inciso VII-A, e a modificação do art. 146, inciso IV, do COJE, tem o propósito, respectivamente, de reproduzir as espécies de serviço extraordinário consagradas na Recomendação nº 75 do CNJ e, assim, definir o direito à compensação, decorrente da cumulação de atribuições, no percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio, ainda que inferior ao legalmente previsto (1/3 - um terço - do subsídio), diante da realidade orçamentária do TJPE. Por outro lado, o projeto traz uma novidade relevante: é o primeiro do país a exigir o incremento de produtividade do magistrado para fazer jus à gratificação, por força da inclusão do § 5º ao art. 144 do COJE.

Desse modo, o projeto pretende não só equalizar as vantagens e os ônus decorrentes do exercício cumulativo de atribuições atualmente em vigor, mas principalmente estimular e premiar o cumprimento de metas, mediante o condicionamento do pagamento da aludida verba ao efetivo desempenho de produtividade dos juizes e desembargadores, com o intuito de proporcionar uma justiça mais célere e eficaz aos cidadãos pernambucanos.

Com efeito, a verba por exercício cumulativo de jurisdição e de acervo, nos termos propostos, fomentará a produtividade do Poder Judiciário, atenuará as distorções remuneratórias existentes entre a magistratura pernambucana e as demais carreiras jurídicas e, especialmente, entregará aos pernambucanos um serviço jurisdicional mais tempestivo e justo.

Para tanto, o projeto atribuirá ao Tribunal de Justiça a competência para editar resolução com critérios objetivos sobre o tema, levando em conta (1) a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, (2) a distribuição e (3) o acervo da unidade ou do órgão, (4) a natureza e (5) complexidade dos feitos, (6) o atendimento às metas nacionais fixadas pelo c. CNJ, e, ainda, (7) a estrutura física e (8) de pessoal disponibilizadas aos magistrados e magistradas.

A limitação a 02 (duas) cumulações, proposta no art. 146, inciso IV, é medida de racionalidade administrativa para uma melhor gestão dos serviços extraordinários e também de economicidade, com vistas à materializar o proposto, dentro da realidade orçamentário-financeira deste Tribunal, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cuidou o projeto, ademais, de fixar autorização para o Tribunal de Justiça alterar a competência e a denominação de unidades judiciais. A regra materializa o princípio constitucional da eficiência administrativa, estampado no art. 37, caput, da Carta Federal. Com isso, o órgão terá flexibilidade no direcionamento das unidades judiciais para as comarcas que apresentem maior demanda judicial, como também, no seio da mesma comarca, alterar a competência funcional da unidade, permitindo a sua especialização conforme as necessidades emergentes na localidade.

Deve-se, de partida, destacar que a proposta se autolimita ao vedar quaisquer aumentos de despesas decorrentes da sua aplicação. Esse é um compromisso inafastável.

A proposta encontra amparo no art. 96, I, 'a', e II, 'd', da Constituição da República, de seguinte dicção:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da matéria objeto desta proposta quando do julgamento do HC 88660-4/CE, extraindo-se do voto da Ministra Carmén Lúcia:

“(…) 14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões envolvendo a competência dos órgãos jurisdicionais – tema pertinente à organização judiciária – não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e a aplicação do princípio da separação dos poderes - que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais – reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva da legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.

17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

18. Observa-se, com facilidade, que a Constituição estabeleceu a organização da Justiça Federal transferindo a sede normativa da competência para dispor sobre as atribuições dos órgãos judiciais, antes outorgada ao Congresso Nacional e ao Conselho da Justiça Federal, aos tribunais.

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do Poder Judiciário, que detém competência necessários para dispor sobre a especialização de varas.

20. Ao tratar das regras de interpretação do Direito Constitucional, Carlos Maximiliano assevera que a Constituição deve ser “entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir.”(“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1.999, p. 312)

Não se há imaginar que o Poder Judiciário tenha recebido constitucionalmente autonomia e independência sem que dispusesse de competência cujo exercício pudesse e devesse se dar no sentido de atuar para que a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder, na forma constitucionalmente estatuída, fosse permitida.

É de José Afonso da Silva a lição segundo a qual “a Constituição assegura aos tribunais... a garantia de autonomia orgânicoadministrativa, que compreende a sua própria natureza, como matéria de natureza estritamente legal (princípio da reserva legal), devendo ser assegurado aos tribunais, na forma legalmente estabelecido – tal como acima transcrito – a estatuição da forma de desempenho de suas atribuições, segundo a lei disponha.” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, p. 588)

21. O Poder Legislativo, desse modo, detém competência para interferir normativamente no regramento das competências que se qualifique, em função de sua própria natureza, como matéria de natureza estritamente legal (princípio da reserva legal), devendo ser assegurado aos tribunais, na forma legalmente estabelecido – tal como acima transcrito – a estatuição da forma de desempenho de suas atribuições, segundo a lei disponha.”

Bem se vê, a presente inovação legislativa não apenas materializará o princípio da eficácia administrativa, como também permitirá que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco exerça na sua plenitude a autonomia que a Carta Magna lhe confere.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.”

O Projeto tramita no regime ordinário. É o relatório.

2. Parecer do Relator

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Ademais, a Constituição Federal garante aos Tribunais de Justiça autonomia administrativa e financeira, de forma que o PLO aqui analisado está inserido nessa competência constitucionalmente assegurada ao TJ/PE. Vejamos:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a. eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

Imperioso destacar, também, o resultado do HC 88660-4/CE, extraindo-se do voto da Ministra Carmén Lúcia o seguinte:

“(…) 14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões envolvendo a competência dos órgãos jurisdicionais – tema pertinente à organização judiciária – não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e a aplicação do princípio da separação dos poderes - que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais – reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva da legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.

17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

18. Observa-se, com facilidade, que a Constituição estabeleceu a organização da Justiça Federal transferindo a sede normativa da competência para dispor sobre as atribuições dos órgãos judiciais, antes outorgada ao Congresso Nacional e ao Conselho da Justiça Federal, aos tribunais.

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do Poder Judiciário, que detém competência necessários para dispor sobre a especialização de varas.”

Com efeito, o STF já foi chamado a analisar Resoluções editadas por Tribunais de Justiça que efetivaram mudanças semelhantes à ora proposta. Vejamos como o Pretório Excelso se manifestou:

“O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais.

A leitura interpretativa do disposto no art. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada” (HC 91024-6, 2ª Turma, STF, julgado em 05/08/2008, Rel. Min. Ellen Gracie)

Por fim, salientamos que o estudo mais acurado acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3438/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3438/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Rodrigo Novaes		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009508/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.521, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG, A FIM DE FIXAR NOVAS HIPÓTESES PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, a fim de fixar novas hipóteses para a utilização dos recursos.

Conforme justificativa do Desembargador Presidente do Tribunal, a proposição tem as seguintes razões:

“Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, que objetiva alterar a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG.

A referida alteração objetiva a inserção de novas hipóteses para a utilização dos recursos do referido fundo, quais sejam: o pagamento de diárias para deslocamento do efetivo policial da Assistência Policial Militar e Civil - APMC; dos valores destinados ao cumprimento do Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES; da Guarda Patrimonial; do contrato de Circuito Fechado de TV - CFTV; o pagamento de outros contratos que tratem de equipamentos e sistemas de segurança, físicos ou eletrônicos; e também contratação de segurança privada.

Tal medida visa a dar destinação mais eficaz aos valores que compõem o fundo de segurança em comento, buscando o atendimento da função precípua da sua existência, ou seja, o incremento da segurança dos(as) magistrados(as) deste Poder, ao tempo em que desafoga as outras fontes de recursos financeiros utilizadas por este Tribunal.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.”

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise pretende criar novas hipóteses de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, como, por exemplo, o pagamento da Guarda Patrimonial e o pagamento de contrato de Circuito Fechado de TV. A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Ademais, a Constituição Federal garante aos Tribunais de Justiça autonomia administrativa e financeira, de forma que o PLO aqui analisado está inserido nessa competência constitucionalmente assegurada ao TJ/PE. Vejamos:

“ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Destacamos, no entanto, que o estudo mais acurado acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Antonio Coelho	Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009509/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ANEXO II DA LEI Nº 16.817, DE 9 DE MARÇO DE 2020, QUE FIXA QUE FIXA O QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA, INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o Anexo II da Lei nº 16.817, de 9 de março de 2020, que fixa que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

*“Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei nº 16.817, de 9 de março de 2020, que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.
A presente proposição tem o objetivo de realizar o remanejamento dos cargos não ocupados de Auxiliar em Saúde para Assistente em Saúde, tendo em vista que os cargos de Auxiliar em Saúde, atualmente vagos, serão extintos à medida que não existirem mais servidores ocupantes devido às aposentadorias, exonerações e falecimentos. Fazendo-se necessário, desta forma, o aumento do quantitativo de cargos de Assistente em Saúde.
Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”*

O projeto de lei em referência tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV e VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por fim, estudos atrelados a eventuais impactos financeiros da proposição serão analisados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Antonio Coelho	Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009510/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3475/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DEPUTADO SEVERINO DE ALMEIDA FILHO A PE-106, TRECHO VERTENTE DO LÉRIO E DIVISA PERNAMBUCO-PARAÍBA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho a PE-106, no trecho Vertente do Lério e divisa Pernambuco-Paraíba. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar de enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressaltadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do DER através do Ofício Nº 297/2022-DJU-DPR , informando que não existe denominação no trecho. No entanto, entendemos pertinente a apresentação de Substitutivo a fim de alterar detalhes redacionais do Projeto.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3475/2022

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022 passa a ter a seguinte redação:

Denomina de Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho, a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério até a divisa PE/PB.

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Deputado Severino de Almeida Filho” , a PE-106, no trecho compreendido entre o município de Vertente do Lério até a divisa PE/PB

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Antonio Coelho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009511/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3476/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADA CRISTINA TAVARES A PE-123, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3476/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar Rodovia Deputada Cristina Tavares a PE-123, trecho que liga Vila do Entroncamento – Cupira e Entr. BR-104.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do DER através do Ofício Nº 295/2022-DJU-DPR, informando que não existe denominação no trecho.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3476/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3476/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Antonio Coelho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009512/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3479/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA RICARDO BRENNAND A PE-18, NO TRECHO QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar Rodovia Ricardo Brennand a PE-18, trecho que compreende a entrada PE-027 e entrada PE-005, próximo ao município de São Lourenço da Mata.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do DER através do Ofício Nº 292/2022-DJU-DPR, informando que não existe denominação no trecho.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Antonio Coelho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009513/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3481/2022
AUTORIA: DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA DAMARES REGINA ALVES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3481/2022, de autoria do Deputada Clarissa Tércio, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucano ao senhor Rainier Michael Herbert de Souza.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Conforme justificativa apresentada pela parlamentar, a fim de subsidiar a entrega da honraria *in verbis*:

“É com grande satisfação que apresento à apreciação dos pares o presente Projeto de Resolução propondo a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, destinado a pessoas que prestam relevantes serviços a nossa sociedade. Tenho assim a alegria de conferir esta honraria à senhora Damares Regina Alves, ex Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Essa grande líder atuou como advogada, pastora, assessora parlamentar e educadora. Damares possui extenso histórico de luta em várias esferas sociais, todas elas englobando a defesa da vida e da família. Vítima de abuso sexual quando criança, fez disso uma luta constante para o combate deste crime.

Em sua atuação como assessora parlamentar durante mais de 20 anos, desempenhou um papel fundamental na “CPI dos Maus Tratos”, na defesa da “Escola Sem Partido” e sendo sempre uma lutadora nas causas em defesa das mulheres, dos indígenas, da vida e da família.

Possui uma filha adotiva de origem indígena Kamayurá, nascida em 1998 no Parque Indígena do Xingu, salva da desnutrição e do risco de ser vítima de infanticídio.

Ainda aos 13 anos começou a realizar ações de combate à fome e à sede de crianças no Sertão da Bahia e a década de 80 se envolveu na luta contra o aborto e na recuperação de dependentes químicos. Além disso, a ministra faz parte de movimentos e combate ao assédio sexual de crianças e adolescentes, dentre eles o Programa Infância Protegida e o Projeto Proteger. Árdua defensora da Adoção, é uma das idealizadoras da Campanha “Brasil, um país que adota”.

A Ministra Damares Alves foi homenageada em visita ao Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco, por sua atuação no combate à violência contra mulheres no Estado.

Enquanto ministra, a Sra. Damares Alves continuou agindo com humanidade aos diversos casos de violações que atingiam crianças e adolescentes e foi assim que prestou solidariedade diretamente à Sra. Mirtes Renata, mãe do Menino Miguel, que morreu em razão da queda de um prédio na cidade do Recife.

Sua experiência na seara jurídica está ligada a todas as suas lutas e atuações, principalmente na política. Inclusive, a jurista usa seu conhecimento para advogar voluntariamente para mulheres em situações de vulnerabilidade e violência doméstica. Diante do exposto, nada mais justo do que reiterar a sua contribuição social e assim outorgar o honroso Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à personalidade proposta.”

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3481/2022, de autoria do Deputada Clarissa Tércio.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3481/2022, de autoria do Deputada Clarissa Tércio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
Priscila Krause	Antônio Moraes	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Antonio Coelho	
Rodrigo Novaes		

PARECER Nº 009514/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A EMENTA, O ART. 1º E O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 17.811, DE 9 DE JUNHO DE 2022, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA ORDEM DE R\$ 124.700.000,00 (CENTO E VINTE E QUATRO MILHÕES E SETECENTOS MIL REAIS), PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA, PARA APLICAÇÃO PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AUXÍLIO PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a ementa, o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para exame e deliberação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, no propósito de alterar a ementa, o art.1º e o Anexo Único da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 124.700.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco.

É que no curso da tramitação do Projeto e aprovação da Lei nº 17.811, de 2022, ainda dentro do prazo de que trata a Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, outros 6(seis) Municípios do Estado de Pernambuco postularam o reconhecimento federal da “Situação de Emergência” de que trata a Lei em referência, declarada por decretos municipais, editados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, ante as fortes precipitações pluviométricas

decorrentes do fenômeno meteorológico denominado Distúrbios Ondulatórios de Leste (DOLs) ou Ondas de Leste (OL).

Assim, em atenção a isonomia, a proposição permitirá conceder recursos financeiros aos Municípios ora indicados, por igual atingidos pelas fortes chuvas, a fim de que naquelas localidades também seja possível se criar condições para mitigar os danos materiais causados às famílias de baixa renda, impactadas pelos eventos em questão.

Para o cumprimento do objetivo de que trata esta Lei serão dispêndidos recursos da ordem de R\$ 4.499.100,96 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cem reais e noventa e seis centavos), além daqueles recursos já previstos quando da aprovação da Lei nº 17.811, de 2022, sendo certo que a Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme avaliação elaborada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, emitiu manifestação favorável nos termos das declarações anexas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, em razão da extrema vulnerabilidade experimentada pelas famílias desalojadas de suas residências.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: executar Programa de criação de auxílio financeiro às famílias de baixa renda que tiverem sido atingidas pelas recentes catástrofes naturais ocorridas em Pernambuco, mediante transferência de valores a serem repassados aos Municípios e, por estes, às famílias.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Importante frisar que tal providência coaduna-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a competência material prevista na Constituição Federal, de que os Estados também devem combater os fatores de marginalização, bem como prestar assistência material a quem dela necessitar, independente de contribuições à seguridade social. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel	Isaltino Nascimento Relator(a)	
João Paulo	Priscila Krause	
Antônio Moraes	Coronel Alberto Feitosa	
Antonio Coelho	Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009515/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.810, DE 9 DE JUNHO DE 2022, QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO CONTINUADO PARA FAMILIARES DOS FALECIDOS, VÍTIMAS DAS CHUVAS OCORRIDAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO NOS ÚLTIMOS DIAS DE MAIO DE 2022. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DEVE SER PRESTADA A QUEM DELA NECESSITAR, VISANDO A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.810, de 9 de junho de 2022, que instituiu o benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“*Senhor Presidente, Encaminho, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é alterar a Lei nº 17.810, de 9 de junho de 2022, que instituiu o benefício continuado para familiares dos falecidos, vítimas das chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco nos últimos dias de maio de 2022. A alteração proposta objetiva ampliar o espectro de beneficiários, a fim de permitir a assistência financeira, de forma mais ampla, aos familiares dos falecidos em razão das fortes chuvas nos municípios pernambucanos, abrangidos pela Situação de Emergência decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, em decorrência do fenômeno meteorológico denominado Distúrbios Ondulatórios de Leste (DOL) ou Ondas de Leste (OL), que se estenderam neste mês de junho. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, em razão da extrema vulnerabilidade experimentada pelas famílias desalojadas de suas residências. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.*”

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*”

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: criar um benefício continuado a ser pago pelo próprio Estado de Pernambuco aos familiares das vítimas das fortes catástrofes naturais ocorridas em nosso Estado.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Importante frisar que tal providência coaduna-se com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com a competência material prevista na Constituição Federal, de que os Estados também devem combater os fatores de marginalização, bem como prestar assistência material a quem dela necessitar, independente de contribuições à seguridade social. Vejamos:

“*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:* [...]”

III - a dignidade da pessoa humana;”

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:* [...]”

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

“*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento Relator(a)
João Paulo		Priscila Krause
Antônio Moraes		Coronel Alberto Feitosa
Antonio Coelho		Rodrigo Novaes

PARECER Nº 009516/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022

Autoria: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A REALIZAR TRANSAÇÕES

EXTRAJUDICIAIS PARA CONFERIR ESTABILIDADE À SITUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE, EM DECORRÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, DEFLAGRADO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 101, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, TENHAM CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO COM APROVEITAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, E ESTEJAM DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES NO QUADRO POLICIAL MILITAR ESTADUAL, E ESTABELECE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO E JORNALISTAS, DO GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO - “GC”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO MEMBRO NOS TERMOS DO ARTIGO 42 § 1º C/C ART. 142, § 3º, X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA A FIM DE REALIZAR ADEQUAÇÕES REDACIONAIS. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL COM A EMENDA.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares

que, em decorrência do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, tenham concluído o curso de formação com aproveitamento, por força de decisão judicial, e estejam desempenhando suas funções no quadro policial militar estadual, e estabelece alterações na legislação relativa aos Militares do Estado de Pernambuco, Polícia Civil do Estado e Jornalistas, do grupo ocupacional comunicação - “GC”.

Em sua justificativa, o Governador do Estado, autor do Projeto, afirma o seguinte:

“*Senhor Presidente, Encaminho à apreciação dos insígnias membros dessa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que trata da carreira dos Militares do Estado, da Polícia Civil do Estado e de Jornalistas, do grupo ocupacional comunicação - “GC”.*”

O presente projeto de lei complementar também autoriza o Estado de Pernambuco a realizar transações extrajudiciais, visando conferir estabilidade à situação dos policiais militares que, em decorrência do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, deflagrado pela Portaria Conjunta SAD/SDS Nº 101, de 31 de agosto de 2009, tenham concluído com aproveitamento, por força de decisão judicial, o curso de formação e estejam desempenhando suas funções no quadro policial militar estadual.

O objeto da transação cuja autorização é conferida decorre de situação fática já consolidada, amparada por decisão judicial, cujo desfazimento não trará nenhum benefício à sociedade e ao poder público estadual. Pelo contrário, a não graduação ou permanência desses militares do Estado trará a perda de recursos públicos, tendo em vista que houve gastos no processo de treinamento para o policial militar ocupasse a respectiva graduação.

A presente proposição permitirá, assim, por meio de transações extrajudiciais, a solução das ações judiciais em curso, propostas por policiais militares, que concluíram o Curso de Formação sub judice, o que trará maior segurança jurídica na relação funcional dos referidos servidores.

Vale ressaltar que as transações extrajudiciais, que se pretende autorizar, não contemplarão as situações que, eventualmente, resultem em impacto financeiro para os cofres estaduais, considerando que os policiais militares que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação já percebem, por já estarem exercendo suas funções por força de decisão judicial, o soldo correspondente à referida graduação, restando apenas o encerramento do litígio judicial.

De todo modo, verifica-se que o Projeto de Lei em questão traz dispositivo que ressalva a impossibilidade de realização de transação que, eventualmente, resulte em aumento de despesa de pessoal, em observância às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O projeto também amplia o limite máximo de idade para inscrição em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Cumprir esclarecer, inicialmente, que o atual limite de idade máxima para inscrição em concursos públicos para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco é de 28 (vinte e oito) anos, com exceção exclusivamente para o Quadro de Oficiais Médicos (QOM), que é de 33 (trinta e três) anos.

Os critérios normativos atualmente instituídos na legislação que se propõe seja alterada não se revelam razoáveis tendo em vista a elevação da expectativa de vida dos brasileiros (em média, 76,3 anos - fonte: IBGE/2019) e o aumento da média nacional para ingresso nas corporações de outros estados. É inegável que evolução da medicina, o aumento da qualidade e expectativa de vida e a melhoria da saúde em geral permitem a revisão das faixas etárias, visando ampliar o espectro de pessoas plenamente aptas ao exercício de funções na polícia militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

No que se refere ao cômputo do tempo de serviço prestado pelos militares estaduais junto às Forças Armadas como tempo de efetivo serviço, a Lei Estadual nº 6.783/74, alterada pela Lei Estadual nº 10.455/1990, já tem essa previsão. Contudo, está limitada essa contagem a partir de 27 de abril de 1990. O presente projeto vem corrigir essa falta de isonomia, prevendo seja computado como de efetivo serviço o tempo de serviço prestado as Forças Armadas e Auxiliares anteriormente a 27 de abril de 1990, para fins de aposentadoria. Inclui-se também previsão semelhante na Lei nº 9.807/1986, referente aos policiais civis.

A proposição ora encaminhada também dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Perito e Auxiliar de Legista, do Grupo Ocupacional da Policial Civil do Estado de Pernambuco, conforme estabelecido nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual nº 137, de 31 de dezembro de 2008, que instituiu, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, promovendo a alteração da nomenclatura dos cargos de “Auxiliar de Perito” para “Agente da Perícia Criminal” e de “Auxiliar de Legista” para “Agente da Medicina Legal”, de modo a garantir um tratamento justo e equitativo entre os cargos que compõem o nível “QPC” do Grupo Ocupacional da Policial Civil do Estado de Pernambuco.

A demanda se justifica na medida em que, embora profissionais portadores de diploma de curso superior e pertencentes ao mesmo plano de cargos, carreiras e vencimentos de outros cargos do nível “QPC” do Grupo Ocupacional da Policial Civil, os atuais Auxiliares de Perito e Auxiliares de Legista possuem nomenclaturas que não estão adequadas à importância das atividades desenvolvidas por esses servidores que prestam à sociedade pernambucana serviços de excelência nas áreas das perícias criminais e perícias médico-legais.

A proposta corrige ainda a omissão legal existente na Lei Complementar nº 155/2010, correspondente às tabelas de vencimento base do cargo público de jornalista, integrante do grupo ocupacional comunicação - “GC” da Lei Complementar nº 220/2012, prevendo o critério objetivo para a progressão do nível GC-4 para o nível GC-5.

Por fim, o projeto também reduz o valor do Adicional de Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Rodoviário do Estado – ADGTR, permitindo que seja concedido a todos os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, em prol do postulado da isonomia e da eficiência.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*”

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

A Constituição Federal, a seu turno, assim dispõe:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
[...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Justamente em cumprimento às disposições constitucionais acima referenciadas o Governador do Estado, no exercício de competência constitucionalmente assegurada, encaminha tão importante projeto, que coaduna-se perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente.

No entanto, entendemos pertinente a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de alterar dispositivo do PLC original, com o intuito de tornar indene de dúvidas seu alcance. Assim sendo, apresentamos a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3496/2022

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado.

Artigo Único. Os artigos 9º e 10º do Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022 passam a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 9º O art. 121 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121.

§ 1º

I -

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares, a partir de 27 de abril de 1990, inclusive para fins de aposentadoria. (NR)

§ 1º-A. Será também computado como de efetivo serviço o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares anteriormente a 27 de abril de 1990, inclusive para fins de aposentadoria (AC)
.....”

“Art. 10. Os incisos VI e VII do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

VI - Agente de Perícia Criminal, símbolo de nível “QPC”; (NR)

VII - Agente de Medicina Legal, símbolo de nível “QPC”; (NR)
.....”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda ora apresentada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda ora apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Antônio MoraesRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa
Rodrigo Novaes		

PARECER Nº 009517/2022

Emenda Modificativa nº 01/2022 e Emenda Aditiva nº 02/2022, ambas de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, Subemenda nº 01/2022 à Emenda nº 02/2022 de mesma autoria, e Emenda Aditiva nº 03/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, ao Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS PARA CONFERIR ESTABILIDADE À SITUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE, EM DECORRÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, DEFLAGRADO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 101, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, TENHAM CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO COM APROVEITAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, E ESTEJAM DESEMPENHANDO SUAS FUNÇÕES NO QUADRO POLICIAL MILITAR ESTADUAL, E ESTABELECE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO E JORNALISTAS, DO GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO - “GC”. EMENDAS E SUBEMENDA QUE BUSCAM ALTERAR DISPOSITIVOS DO PLC ORIGINAL, A FIM DE DETERMINAR O CÔMPUTO DE ATIVIDADES NAS FORÇAS ARMADAS E OUTROS CARGOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO SENDO DE NATUREZA POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR CRIAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as Emendas Modificativa nº 01/2022, Aditiva nº 02/2022, ambas de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, a Subemenda nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 02/2022, de mesma autoria, e a Emenda nº 03/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, todas buscando alterar dispositivos do PLC nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado.

A proposição principal pretende dispor sobre a autorização para que o Estado de Pernambuco realize transações extrajudiciais para conferir estabilidade à situação dos policiais militares que, em decorrência do concurso público destinado ao preenchimento de vagas para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, deflagrado pela portaria conjunta SAD/SDS nº 101, de 31 de agosto de 2009, tenham concluído o curso de formação com aproveitamento, por força de decisão judicial, e estejam desempenhando suas funções no quadro Policial Militar Estadual, e estabelece alterações na legislação relativa aos militares do Estado de Pernambuco, Polícia Civil do Estado e jornalistas, do grupo ocupacional comunicação - “GC”. As Emendas e Subemenda, por sua vez, pretendem:

- **Emenda Modificativa nº 001/2022, Emenda Aditiva nº 002/2022 e sua Subemenda Modificativa nº 001/2022**, todas de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visam computar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares, Polícia e Corpo de Bombeiros Militares, além dos cargos de Policial Penal.

- **Emenda Aditiva nº 003/2022**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que visa assegurar o cômputo do tempo de atividade nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

A proposição principal tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE, seguindo as Emendas, ora analisadas, o mesmo regime de tramitação da proposição principal.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que assim dispõe:

“Art. 204. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.”

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas.

Neste sentido, vejamos decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Iniciando a análise pela Emenda nº 01/2022, percebe-se que boa parte de sua redação já foi abarcada pelo texto do PLC após a republicação deste. Assim sendo, naquilo que foi observado pela republicação, haveria perda de objeto da Emenda. No entanto, a proposição acessória continua com dispositivos que não foram incluídos no PLC, o que mantém a pertinência da análise a respeito de sua constitucionalidade.

Tais dispositivos, contudo, indubitavelmente geram um aumento na despesa prevista originalmente pelo Poder Executivo, uma vez que determinam que o tempo prestado às Forças Armadas e Auxiliares serão computados inclusive para fins de antiguidade, promoção e precedência. Aprovando tal Emenda, o resultado prático da modificação seria uma maior ocorrência de promoções, desbordando daquilo que foi previsto no Projeto original, e acarretando em um aumento da despesa pública originalmente prevista, contrariando as limitações criadas pela CF/88 e pelo STF para o legítimo exercício parlamentar de apresentar Emendas a Projetos de iniciativa reservada a outros poderes.

Avançando na análise, quanto à Emenda nº 02/2022, percebe-se que a única alteração por ela proposta, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e Auxiliares como de exercício de cargo de natureza policial, já foi abarcada pela republicação do PLC. Entretanto, em sua Subemenda, o nobre parlamentar prevê que tal benesse seria extensivo também aos Policiais Penais, categoria não prevista inicialmente na proposição principal. Novamente aqui, como resultado haveria um aumento da despesa inicialmente prevista no PLC, de forma que a Subemenda deve ser rejeitada. Corroborando com tal entendimento, vejamos dispositivo da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Enquanto não promovida alteração proveniente do Chefe do Poder Executivo, ator institucional competente para tanto, não há que se falar em direito adquirido a tais modificações, de forma que não poderia a alteração advir de iniciativa parlamentar, ainda que em sede de Emenda, em decorrência da vedação ao aumento de despesas.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 03/2022, incorre nos mesmos vícios acima elencados. Tal proposição pretende garantir a contagem, como de exercício em cargo de natureza estritamente policial, do tempo de atividade não apenas nas Forças Armadas e Auxiliares, como também do tempo exercido como agente penitenciário e socioeducativo. Novamente, imprescindível analisar o § 2º do artigo 5º da EC nº 103/2022:

“§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Ora, como tal modificação ainda não foi internalizada no ordenamento jurídico estadual, não há que se falar em aplicação das regras de contagem de aposentadoria nos termos pretendidos pela nobre parlamentar na Emenda. Com efeito, tais modificações devem partir de Projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Caso nenhum aumento de despesa fosse gerado em razão da Emenda, ainda poderia ser aventada sua aprovação, contudo, não é isso que ocorreria com a aprovação da referida Emenda, que, sem dúvidas, acarretaria aumento da despesa pública quando não poderia fazê-lo. Vejamos jurisprudência do STF na matéria:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressaltado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [**ADI 3.114**, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** das Emendas Modificativa nº 01/2022, Aditiva nº 02/2022, ambas de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, Subemenda nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 02/2022, também de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e Emenda Aditiva nº 03/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, todas ao Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** das Emendas Modificativa nº 01/2022, Aditiva nº 02/2022, ambas de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, Subemenda nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 02/2022, também de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e Emenda Aditiva nº 03/2022, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, todas ao Projeto de Lei Complementar nº 3496/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges Presidente	Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Rodrigo Novaes	

Tony Gel Relator(a) João Paulo Antônio Moraes Rodrigo Novaes	Favoráveis Isaltino Nascimento Priscila Krause Coronel Alberto Feitosa
------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2022.

Às onze horas do dia dezois de maio de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e de acordo com a convocação do Presidente deste colegiado técnico reuniram-se, remotamente, os seguintes deputados: Wanderson Florêncio, Tony Gel e João Paulo. Constatando o quórum regimental, o Deputado Wanderson Florêncio declarou aberta a reunião e iniciou saudando todos os presentes, e logo após, colocou em discussão e em votação a ata da reunião anterior, que logo foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Deputado Presidente iniciou a distribuição dos Projetos de Lei, passando para o Deputado João Paulo a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3288/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispôs sobre a inclusão da Temática de Educação Ambiental para Consolidação da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza na Disciplina de Ciências Biológicas das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino em todo período do ensino médio; o de nº 3298/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que proíbe a Administração Pública Estadual de Pernambuco de contratar empresas condenadas por crimes ambientais; o de nº 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui campanha de conscientização sobre o descarte correto de máscaras faciais no âmbito do Estado de Pernambuco; e o de nº 3356/2022, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispôs sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, determinando que empresas distribuidoras de bebidas, instalem coletores para descarte de embalagens de seus produtos. E ainda foi distribuído, para o Deputado Tony Gel os Projetos de Lei Ordinária nº 3289/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPEA, de material informativo para redução do consumo de água e combate ao desperdício; o de nº 3300/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispôs sobre o uso e comercialização de motosserra, no âmbito do Estado de Pernambuco; o de nº 3319/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispôs sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências, o de nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispôs sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios pelos municípios pernambucanos e o de nº 3364/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco. Ficando, portanto, o Deputado Wanderson Florêncio com a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa que assegura aos portadores de transtornos psíquicos o direito a se fazer acompanhar animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, e do Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco. Logo após, o Deputado presidente concedeu a oportunidade para o Deputado Tony Gel apresentar o parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 2759 /2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar). O Deputado relator apresentou o parecer favorável, e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. Continuando, o presidente passou a palavra para o Deputado João Paulo apresentar o parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências), que de imediato deu o parecer favorável, e logo em seguida o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e foi aprovado por unanimidade. Logo após, o Deputado Wanderson Florêncio retirou de pauta o Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano). E Na ausência da Deputada Laura Gomes, o deputado Presidente repassou para o Deputado João Paulo a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3016/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de promover a utilização do hidrogênio verde. O Deputado relator apresentou o parecer favorável, e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. E em seguida, o Deputado Tony Gel apresentou um parecer favorável para o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC; e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. O Deputado Wanderson Florêncio passou a presidência para o Deputado Tony, tendo em vista que, ele era o autor do próximo Projeto que iria ser discutido. Então, a palavra foi concedida ao Deputado João Paulo para apresentar o parecer do Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.359, de 2 de setembro de 2014, que dispôs sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental.) O parecer foi favorável, e logo, o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. Continuando, a presidência voltou para o Deputado Wanderson Florêncio, que diante da ausência da Deputada Laura Gomes, passou a relatoria para o Deputado João Paulo apresentar o parecer do Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Campanha de Consolidação sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais). O Deputado relator apresentou o parecer favorável, que de imediato foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e logo, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Tony Gel apresentou parecer favorável para o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispôs sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica; e o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir foi para votação, e de imediato foi aprovado por unanimidade. Após as discussões dos Projetos, o Deputado Presidente informou que a Audiência Pública solicitada pelo Deputado Gustavo Gouveia, com objetivo de debater o monitoramento hidrometeorológico e o abastecimento público de água da Região da Mata Norte Pernambucana seria realizada no dia 06 de junho de 2022, às 14h30; a Audiência Pública solicitada pela Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de apurar a emissão de gases e odores pela Refinaria de Abreu e Lima seria realizada no dia 09 de junho de 2022, às 14h30 e a Audiência Pública solicitada pelo Movimento Salve Mangue Seco, ao Deputado João Paulo, com objetivo de debater a edificação de construções irregulares na praia do Capitão/Mangue, com supressão de vegetação de restinga, avanço em terreno de marinha, aterro de área de mangue e limitação de direito de acesso à praia seria realizada no dia 20 de junho de 2022, às 14h30. Então, nada mais havendo a tratar, o Deputado Presidente declarou encerrados os trabalhos e agradeceu a participação de todos. E, para que tudo conste em registro, foi lavrada e digitada a presente Ata, que será posteriormente aprovada, assinada e publicada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 451/2022

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Deputado Clodoaldo Magalhães, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 15, do Regimento Interno, e por decisão da Mesa Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que, durante o período de 01 a 31 de julho de 2022, período do Recesso Parlamentar, o expediente neste Poder Legislativo será das 08h às 13h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em 27 de junho de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PARECER Nº 009518/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO FUNDEF, COM A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS ENTRE OS BENEFICIADOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E ESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o pagamento extraordinário do Passivo Fundef, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco a realizar o pagamento extraordinário do passivo relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio da divisão dos recursos entre os beneficiados.

A proposição normativa objetiva assegurar aos profissionais do magistério o direito ao recebimento do repasse dos valores remanescentes em virtude do cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundef, previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Visa ainda atender a finalidade da destinação originária dos recursos do Fundef, especialmente para fins de garantir o percentual de 60% (sessenta por cento) das verbas para os profissionais do magistério, na forma do parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

O valor para fins de pagamento, na forma de abono, objeto do presente Projeto de Lei, é oriundo da ação judicial de cobrança movida pelo Estado de Pernambuco em face da União (Ministério de Educação), tendo em vista o repasse a menor ao Estado de Pernambuco, a título de complementação do Fundef.

Com a aprovação da presente proposição normativa, os recursos recebidos serão utilizados com a mesma finalidade e de acordo com os critérios, condições e percentual de aplicação aos profissionais beneficiados, estabelecidos para a utilização do valor principal do Fundef, observando-se rigorosamente os termos da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e demais alterações.

Destaca-se, por fim, que, quanto ao interesse público, a aprovação deste Projeto de Lei ensejará a maior valorização dos profissionais, a possibilidade de maior desenvolvimento de qualidade de ensino e, conseqüentemente, o atingimento dos índices educacionais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumpra mencionar que o PLO tem por objetivo assegurar aos profissionais do magistério o direito ao recebimento do repasse dos valores remanescentes em virtude do cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundef, previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes do projeto de lei ora em análise deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2022

Waldemar Borges
Presidente